

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----  
--- Data: 26/01/2017 -----  
--- Relator: Dr. Chan Kuong Seng -----

## **Processo n.º 39/2017**

(Recurso em processo penal)

Arguido recorrente: B (B)

### **DECISÃO SUMÁRIA NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

1. Por acórdão proferido em 9 de Dezembro de 2016 a fls. 177 a 183v do Processo Comum Colectivo n.º CR3-16-0278-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, ficou condenado o arguido B, aí já melhor identificado, como autor material de um crime consumado de tráfico ilícito de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, de 10 de Agosto, sobretudo na pena de sete anos de prisão.

Inconformado, veio o arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), imputando concreta e materialmente a essa decisão o excesso na medida da pena, para rogar uma pena mais leve de prisão (cfr. com detalhes, a motivação apresentada a fls. 189 a 191 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso, respondeu o Ministério Público (a fls. 193 a 193v dos autos) no sentido de manifesta improcedência do mesmo.

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu parecer (a fls. 206 a 206v), pugnando pela confirmação da decisão recorrida.

Cumprir decidir, nos termos permitidos pelo art.º 407.º, n.º 6, alínea b), do Código de Processo Penal (CPP).

**2.** Do exame dos autos, sabe-se o seguinte:

O acórdão ora recorrido consta de fls. 177 a 183v dos autos, cujo teor integral – que inclui a matéria de facto dada por provada (aliás não impugnada pelo próprio arguido na sua motivação do recurso) e a fundamentação jurídica da correspondente decisão condenatória – se dá por aqui integralmente reproduzido.

**3.** Sempre se diz que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

O arguido colocou apenas a questão de excesso na medida da pena. Entretanto, atentas todas as circunstâncias fácticas já apuradas pelo Tribunal *a quo* com pertinência à medida da pena (aos padrões vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal) dentro da moldura penal do crime por que vinha o recorrente condenado, a pena de prisão já achada pelo Tribunal recorrido já não admite mais redução.

É, assim, de rejeitar o recurso, nos termos dos art.ºs 407.º, n.º 6, alínea b), e 410.º, n.º 1, do CPP, sem mais indagação por desnecessária, devido ao espírito do n.º 2 desse art.º 410.º.

**4. Nos termos expostos, decide-se em rejeitar o recurso.**

Custas do recurso pelo arguido, com duas UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária (pela rejeição do recurso), e duas mil e quinhentas patacas de honorários a favor do seu Ex.<sup>mo</sup> Defensor Oficioso.

Macau, 26 de Janeiro de 2017.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator do processo)